

## ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo licitatório nº 103/2020  
Modalidade – Pregão presencial nº 34/2020

Às 14:00 horas do dia 08 de junho de 2020, reuniu-se o Pregoeiro e a Comissão de Apoio, com o objetivo de analisar o processo licitatório acima citado, cujo objeto é a aquisição de letreiro em aço galvanizado, nos termos do edital.

O pregoeiro e Comissão decidiram pela revogação do certame.

A licitação, sendo um processo licitatório, compõe-se de um conjunto de atos suscetíveis de invalidação pelos institutos da anulação e da revogação.

Assim dispõe o art. 49 da Lei de Licitações:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

A Administração Pública exerce um controle sobre si própria, denominado de poder de autotutela. Não se trata de uma faculdade, mas, de um poder-dever, não se admitindo a inércia, a omissão, diante de situações irregulares.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo.

Sob outra ótica, verificamos que a questão se insere sob outro tipo de “cancelamento”, que é a revogação da licitação por interesse público, que se assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa.

A conveniência e oportunidade encontra-se aqui estampada no desinteresse da empresa vencedora do certame em assinar o contrato, visto que não encontrou a nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica alvo do recurso administrativo ofertado pela empresa “Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos EPP”.

Conforme mapa de apuração, os preços ofertados pelas licitantes possuem grande diferença, e considerando o princípio da economicidade, o segundo colocado deverá fazer o preço da então primeira colocada, o que aparenta não se mostrar economicamente viável, diante de tamanha dissimilitude de valores.

Assim, a convocação do segundo colocado pelo preço por ele até então apresentado – em razão da moralidade e economicidade – com a homologação da licitação e adjudicação do objeto se mostrariam contrários ao interesse público.

Por fim, importante destacar que a revogação/anulação não gera a obrigação de a Administração Pública indenizar qualquer licitante/participante, posto que até o momento,

existe tão-somente uma expectativa de direito na participação e adjudicação do objeto ao vencedor.

Ante ao exposto, decidimos pela revogação do procedimento administrativo licitatório, pelo fato acima exposto.

Nada mais havendo a deliberar, determinou que fosse lavrado a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada, pelo Pregoeiro e Comissão de Apoio.

***Reinaldo Alves Tanikava***  
***Pregoeiro***

***Dilhermanda Pimentel dos Santos***  
***Membro***

***Matheus Henrique da Silva Sampaio***  
***Membro***

***João Lázaro Oliveira Simões***  
***Membro/Pregoeiro***

***Márcia Maria da Rosa***  
***Membro***